



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: 14/3/2017

96 TC-000867/026/15 CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Valdeci Inácio.

Acompanha (m): TC-000867/126/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	4,61%
Folha de pagamento (até 70%):	58%
Pessoal (até 6%):	2,94%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**, relativas ao exercício de **2015**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Andradina.

As ocorrências anotadas no laudo de fiscalização de fls. 06/12 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

- aprovação das peças de planejamento com inadequados indicadores, unidades de medidas, índices recentes e futuros e metas físicas, por programa e ação de governo, que não permitem aos órgãos de controle avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais foram eficazes e efetivos.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- não foram realizadas obras de acessibilidade aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

portadores de necessidades especiais, nos termos da NBR-9050 da ABNT, na edificação que abriga a Câmara Municipal;
- o prédio da Câmara Municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em desatendimento ao Decreto Estadual nº 56.819/11.

Contratos

- não foram designados gestores de contratos (art. 67 da Lei nº. 8.666/93);
- não há relatórios de acompanhamento e fiscalização dos contratos (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

Embora regularmente notificado¹, o responsável não apresentou defesa.

A Assessoria Técnica de ATJ (Economia, Jurídica e Chefia) opinam pela **regularidade** das contas albergadas nestes autos.

O **Ministério Público de Contas**, também pugna pela **regularidade** (fls. 22/23), nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Subsidiou o exame dos autos o TC-000867/126/15, que cuida do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2014	TC-002703/026/14	regular ²
2013	TC-000298/026/13	regular ³
2012	TC-002401/026/12	regular ⁴

É o relatório.

rcbnm

¹ Publicação no D.O.E de 21/07/2016.

² Acórdão publicado no D.O.E. de 15/03/2016

³ Acórdão publicado no D.O.E. de 25/02/2015

⁴ Acórdão publicado no D.O.E. de 28/03/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000867/026/15

As contas da Câmara Municipal de Nova Guataporanga merecem aprovação. Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos existentes, bem como a situação econômico-financeira adequada da edilidade.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,61%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,94%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (58%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo, ocorrendo, inclusive, pequena devolução.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos e quanto aos gastos efetuados no regime de adiantamento, não se vislumbrou irregularidades.

A Câmara não possui veículo próprio; não apresentou gastos com combustível; e os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição federal.

Não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

O Quadro de Pessoal é composto por três servidores, sendo dois ocupantes de cargos efetivos e um comissionado.

Quanto à instrução processual, observo que as incorreções registradas pela equipe técnica, embora bem caracterizadas, tipificam meras impropriedades que não impediram que as questões realmente relevantes nas contas fossem encontradas em ordem, permitindo que sejam relevadas, não obstante seja necessária recomendação a respeito.

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n°. 709/1993.

Outrossim, determino que o cartório encaminhe ofício ao Chefe do Poder recomendando-lhe que:

- aprimore as peças de planejamento, estabelecendo reais indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a eficácia das atividades;
- providencie a realização de obras de acessibilidade bem como adote as medidas necessárias à obtenção do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- observe com rigor ao disposto na Lei de Licitações.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.